



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

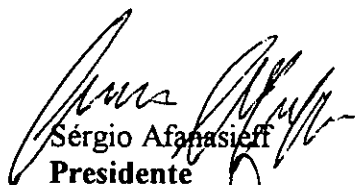
Processo : 13907.000125/95-49
Sessão : 27 de agosto de 1996
Recurso : 99.115
Recorrente : FAMAVES - FRIGORÍFICO AVÍCOLA MODELO ARAPONGAS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

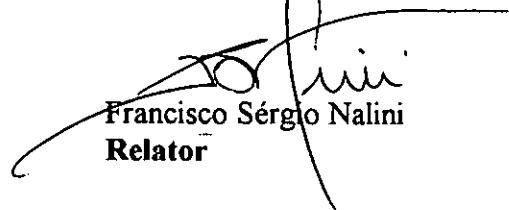
DILIGÊNCIA Nº 203-00.491

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAMAVES - FRIGORÍFICO AVÍCOLA MODELO ARAPONGAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

FCLB/val-hr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000125/95-49

Diligência : 203-00.491

Recurso : 99.115

Recorrente : FAMAVES - FRIGORÍFICO AVÍCOLA MODELO ARAPONGAS S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR/94, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Volta Grande, de sua propriedade, localizado no Município de Cocalinho-MT, com área total de 9.139,7ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, alegando que errou ao apresentar o cálculo do Valor da Terra Nua-VTN em reais, Quadro 4 da Declaração de Informações - Modelo Simplificado, cópia às fls. 04, quando o correto seria em UFIR, conforme demonstra às fls. 02.

A DRF de Londrina-PR, às fls. 13 a 15, indefere o pleito da recorrente alegando que a tributação deu-se pelo Valor de Terra Nua mínimo-VTNm, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, estando o mesmo constante na IN-SRF nº 16/94.

Inconformado, o contribuinte requer, às fls. 17, que o processo seja remetido ao INCRA, Regional de Barra dos Garças - MT, para que o imóvel seja avaliado e vistoriado. Junta também documentos de pagamento dos ITRs de 1992 e 1993, para que os mesmos sejam comparados com o ora exigido, onde, segundo ele, ficaria comprovado o erro de informações.

A autoridade julgadora, DRJ Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 20/22):

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994*

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000125/95-49

Diligência : 203-00.491

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 26, alegando em síntese:

a) que lhe foi negada a vistoria/avaliação solicitada, reportando-se ao pedido feito à autoridade julgadora para que o INCRA realizasse uma vistoria no local da propriedade;

b) que juntou os pagamentos de anos anteriores para que fosse feita uma comparação, onde, segundo ele, ficaria demonstrado "*o absurdo do aumento que se quer impor*"; e

c) anexa, a seu favor, cópia de artigo de jornal relativo ao ITR de 1995.

Para comprovar suas alegações, junta nova avaliação da terra nua feita pela Prefeitura de Cocalinho (fls. 27) e cópia do mapa da região (fls. 29).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000125/95-49

Diligência : 203-00.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do IPTR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem a declaração da Prefeitura de Cocalinho-MT.

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Curitiba-PR, para que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Cocalinho-MT, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN-SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI